



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Pombal

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011

Responsáveis: Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga (Secretária de Saúde)

Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita)

Contadora: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4.395/O-7)

Advogado(a)s: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Larissa Pires de Sá Dias de Araújo (OAB/PB 17.615) e outras

Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) e outras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Pombal. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2011. Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento parcial de obrigações previdenciárias. Contratação de pessoal por tempo determinado. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Representação à RFB. Informação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03836/15

RELATÓRIO

1. Cuida o processo da prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão solidária da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA (Prefeita) e da Sra. ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA (Secretária de Saúde).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 259/273, apontando os seguintes aspectos:
 - 2.1. O orçamento para o exercício de 2011 estimou receita no valor de R\$11.748.507,00 e fixou despesa no montante de R\$14.274.893,00;
 - 2.2. O quadro da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$5.849.452,56. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências financeiras recebidas da Prefeitura, no valor de R\$3.210.163,57, que por força da Portaria STN 339/01 foi contabilizada extraorçamentariamente, constatou-se um déficit orçamentário de R\$2.639.288,99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

- 2.3. A receita corrente arrecadada (R\$7.081.242,40) foi composta em 98,72% por transferências da União e correspondeu a 67,33% da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4. O balanço financeiro demonstrou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$953.285,68, sendo R\$125,80 em caixa e R\$953.159,88 em bancos;
- 2.5. O balanço patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$1.567.458,82;
- 2.6. A dívida fluante para o exercício seguinte representou o total de R\$2.562.752,38, subdividida em restos a pagar (R\$2.375.182,89) e depósitos (R\$187.569,49), apresentando um aumento de 47,33% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.739.467,54);
- 2.7. Não houve indicação de despesa sem licitação;
- 2.8. A despesa com pessoal paga com recursos do FMS assim se comportou:

Elemento	Descrição do Elemento	Total Global
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	4.454.547,99
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.953.699,50
3.1.90.13	Obrigações Patronais	1.466.720,40
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	31.780,65
Total		7.906.748,54

- 2.9. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$13.730.102,86 distribuídas pelas subfunções a seguir detalhadas:

SubFunção	descrição da SubFunção	Total empenhado – R\$	%
301	Atenção Básica	6.723.684,16	48,97
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.818.153,38	35,09
303	Suporte Profilático e Terapêutico	1.975.240,93	14,39
304	Vigilância Sanitária	213.024,39	1,55
	Total Global	13.730.102,86	100,00

- 2.10. Foram indicadas despesas sem licitação no montante de R\$3.631.251,40, correspondente a 2,46% da despesa orçamentária total;
- 2.11. No campo das contribuições previdenciárias, foi identificado que o Município não possui regime próprio de previdência social. Para o regime geral de previdência social (INSS), para uma estimativa de contribuições patronais de R\$1.409.814,34, houve pagamento de R\$1.006.077,12, deixando de ser paga a cifra de R\$403.737,22;
- 2.12. Não constam registradas denúncias no TRAMITA referentes ao exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

2.13. Foi realizada diligência *in loco* no período de 18 a 22/02/2013.

3. Ao término do relatório, o Órgão de Instrução destacou diversas ocorrências a título de irregularidades:

- . dados inconsistentes informados ao sistema SAGRES créditos adicionais (item 3.1);
- . déficit orçamentário correspondente ao montante de R\$ 2.639.288,99 (item 3.7.1);
- . insuficiência financeira no montante de R\$ 1.609.466,70 (item 3.7.3);
- . crescimento da dívida em 47,33%, quando comparado ao exercício anterior, saindo de R\$ 1.739.467,54 para R\$ 2.562.752,38 (item 4);
- . recolhimento a menor das obrigações patronais no montante de R\$ 403.737,22 (item 8.1);
- . superfaturamento na aquisição de combustível, ocasionando um excesso de R\$ 185.915,78, devendo ser devolvido aos cofres públicos (item 8.3);
- . contabilização incorreta das despesas com aquisição de medicamentos para distribuição, em desacordo com Resolução Normativa RN TC – 09/2010 (item 8.4);
- . contratação de pessoal para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se burla ao instituto constitucional do concurso público (item 8.4).

4. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações das autoridades interessadas, bem como da contadora responsável, tendo sido, após prorrogação deferida, ofertada defesa às fls. 286/998, 1001/1003 e 1016/1727.

5. Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Auditoria lavrou relatórios técnicos (fls. 1008/1009 e 1733/1746), concluindo pela manutenção das eivas a seguir elencadas:

- a. Dados inconsistentes informados ao sistema SAGRES sobre créditos adicionais (item 1).
- b. Déficit orçamentário correspondente ao montante de R\$ 2.639.288,99 (item 2).
- c. Insuficiência financeira no montante de R\$ 1.609.466,70 (item 3).
- d. Crescimento da dívida em 47,33%, quando comparado ao exercício anterior, saindo de R\$ 1.739.467,54 para R\$ 2.562.752,38 (item 4).
- e. Recolhimento a menor das obrigações patronais no montante estimado de R\$ 329.195,34 (item 5).
- f. Contratação de pessoal para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se burla ao instituto constitucional do concurso público (item 8).

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1748/1756), pugnou pela reprovação das contas, aplicação de multa, baixa de recomendações e representação à Receita Federal do Brasil.

7. O processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a ao exame das ocorrências apontadas pela Auditoria, agrupando-as pela similitude quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

Déficit orçamentário correspondente ao montante de R\$2.639.288,99. Insuficiência financeira no montante de R\$1.609.466,70. Crescimento da dívida em 47,33%, quando comparado ao exercício anterior, saindo de R\$1.739.467,54 para R\$2.562.752,38. Recolhimento a menor das obrigações patronais no montante estimado de R\$329.195,34.

A Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. A lei exalta a eficiência do planejamento, tanto na previsão da receita quanto na necessidade de serem arrecadados os tributos – especialmente os impostos – da competência da unidade federada -, sendo todos requisitos essenciais para uma gestão fiscal responsável. Vejamos:

Art. 1º (...).

*§ 1º A **responsabilidade** na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

Tal requisito de concretude da gestão fiscal responsável, pois, não foi observado, ante a ocorrência dos déficits apurados, incremento da dívida e obrigações legais não adimplidas. No entanto, como o Fundo Municipal de Saúde depende de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, tais fatos na execução orçamentária devem ser analisado na consolidação das contas gerais.

Em todo caso, cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes.

Contratação de pessoal para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo. Dados inconsistentes informados ao sistema SAGRES sobre créditos adicionais.

A gestão de pessoal de 2011 e as informações sobre créditos adicionais no mesmo período em Pombal já foram objeto de avaliação do bojo da prestação de contas da Prefeita, conforme Acórdão APL – TC 00835/12. Naquela assentada foram envidados os seguintes comentários:

Para os contratos de pessoal: *Perscrutando os gastos com pessoal contratado temporariamente pela administração direta, durante os exercícios financeiros de 2008 a 2012, percebe-se que houve aumento significativo entre os anos de 2008 e 2009. Deste último exercício para o de 2011, o percentual permaneceu praticamente constante, decrescendo de 2010 para 2011. Em 2012, soluções mais eficazes já se apresentam.*

Sobre os dados do SAGRES em razão dos créditos adicionais: *As informações incorretas detectadas pela Auditoria, no tocante aos valores do excesso de arrecadação que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

serviram de fonte para a abertura de créditos adicionais para reforço de algumas dotações, são advindas da alimentação do sistema SAGRES, sendo informado naquele sistema o valor total do decreto na coluna excesso, quando deveria ser registrada apenas a diferença entre o valor total do decreto e o que foi financiado pela anulação de dotações. Ou seja, as informações relativas a 05 (cinco) decretos de abertura de créditos adicionais contidas no SAGRES divergem das constantes nos próprios decretos. Tal fato, contudo, não prejudicou a análise da matéria por parte do Órgão de Instrução, tanto que os valores corretos estão registrados no relatório inicial, com base nos decretos encaminhados quando do envio da prestação de contas na coluna do Tramita – arquivos enviados.

Tais fatos foram julgados naquela assentada e atraíram ressalvas e recomendações:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02925/12, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) **Declarar o atendimento parcial** às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial; 2) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, **ressalvas em razão da gestão de pessoal**; 3) **Ordenar o envio** das informações e documentos sobre atos de pessoal aos autos formalizados por determinação contida no Acórdão APL – TC 00311/12; 4) **Recomendar** à gestão de Pombal: (a) **se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público**; (b) **alimentar corretamente o SAGRES**; e (c) **observar a proibição legal de obrigações de despesas em final de mandato sem disponibilidade financeira consolidada, inclusive à conta do FUNDEB**; e 5) **Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

À guisa de conclusão.

A **Eficiência**, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, muito embora, por óbvio, já se achar incluída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, **quanto à eficácia e eficiência** da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

O Decreto-lei 200, de 1967 - o da Reforma Administrativa Federal -, também, há algum tempo, já orienta no sentido de que a atividade administrativa deva submeter-se aos controles de **resultado e de mérito**. A própria finalidade da atividade financeira do Estado que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Atributos que, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação da Administração Pública.

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes à economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Desta forma, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*³

Com efeito, a Auditoria, em seus relatórios, identifica atropelos, sem, contudo, apontar qualquer dano ao erário como consequência. Os recursos do fundo foram canalizados, em sua maior parte a programas de atenção básica à saúde, à assistência hospitalar e ambulatorial, bem como a suporte profilático e terapêutico (fl. 262). Foram identificadas despesas na órbita de R\$13,7 milhões e os relatórios não indicaram qualquer despesa passível de glosa ou imputação de débito.

Diante do exposto, em razão do exame das contas advindas do **Fundo Municipal de Saúde de Pombal**, relativa ao exercício de **2011**, sob a gestão solidária da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA (Prefeita) e da Sra. ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA (Secretária de Saúde), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **2) RECOMENDAR** à atual gestão para: **A)** buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do fundo; **B)** quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e **C)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais; **3) REPRESENTAR** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02801/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02801/12**, referentes às contas oriundas do **Fundo Municipal de Saúde de Pombal**, relativa ao exercício de **2011**, sob a gestão solidária da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA (Prefeita) e da Sra. ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA (Secretária de Saúde), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

2) RECOMENDAR à atual gestão para: **A)** buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do fundo; **B)** quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e **C)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais;

3) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO